



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 024, 25 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpre-me comunicar-lhe, para os devidos fins que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 15/2012, originário dessa nobre Casa de Leis que dispõe sobre manutenção periódica de edificações públicas conforme Autógrafo nº 15/2012 por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

Submetido o Projeto de Lei à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, após avaliação do seu corpo técnico, foi emitida a seguinte informação:

"Informamos que o Corpo Técnico de Engenharia do município é composto por três profissionais que desempenham funções de análise de projetos de construção de obras, loteamentos, condomínios, desmembramentos, desdobros, parcelamento de solo, fiscalização de obras de construção e reforma, pavimentação, planilhas orçamentárias, memoriais descritivos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e demais aspectos técnicos pertinentes a função.

Para avaliação estrutural das edificações é necessária a contratação de profissional específico nesta área, pois não é a atuação dos Engenheiros do quadro técnico municipal.

Sendo assim, para execução do que consta neste Projeto de Lei, será necessária também a contratação de empresa para execução deste serviço e devido ao tempo para entrega e o número de edificações públicas, uma empresa apenas não dará conta de realizar o serviço no tempo estipulado necessitando de contratação de mais de uma empresa.

Serão necessários gastos e dotação orçamentária para contratação de profissional na área de estruturas, com projeto de fundação e estrutural, contratação de empresas para elaboração de planilhas, especificações, memoriais descritivos, projetos arquitetônico, hidrossanitário, elétrico, telefônico, lógica, bem como dotação para execução das obras, e ainda, o orçamento é elaborado anualmente e não para os quatro anos de mandato.

Finalizando, fica claro que o projeto apresentado vai gerar custos para contratação de serviços e influenciará na disponibilidade orçamentária existente."

Conforme entendimento da Procuradoria os representantes do Poder Legislativo ao elaborarem a respectiva lei acima mencionada, incorreram em vício de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando dispositivos Constitucionais e da própria lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, pelo fato da matéria ser de exclusiva iniciativa do Executivo Municipal na forma do disposto no art. 41, da Lei Orgânica, pois interfere nas atividades da Secretaria de Obras além de prever o aumento de despesas, decorrente da contratação de pessoal técnico, tendo em vista que o atual quadro de engenheiros e técnicos em edificação estão envolvidos nas atividades normais da SECOPU.



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Na organização estatal federada há competências de natureza administrativa fracionada entre os entes Federal, Estadual e Municipal, bem como é constitucionalmente distribuída a atribuição específica dos Poderes para o trato das matérias afeitas ao exercício e consecução da atividade-fim de cada um dos entes, de tal modo que a Constituição Federal estabelece no art. 2º que “**são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. Simetricamente, a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 17 e Parágrafo único dita: “**São Poderes do Estado, Independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**” “**É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição**”.

Na preservação do princípio federativo a Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, no Inciso IV do art. 41 dispõe:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....

IV – Matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenção.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nemm nos de competências exclusiva da Mesa da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 130. ”

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, o mesmo abordou que:

“o vício formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional” (art. 61, §1º, II, a).” (ob. Cit., 15ª Ed., São Paulo: Atlas, p. 600/601).



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Nesta trilha de raciocínio, no que tange a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 15/2012, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros."
(STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).

Cite-se o pensamento do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convasleçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p 733)

Registra-se que o veto ora proposto é em razão das inconstitucionalidades apontadas somando-se, ainda, o princípio da competência de administrar o que não significa que não sou à vistoria técnica dos prédios públicos..

Assim, com as justificavas pelo veto ao Projeto de Lei nº 15/2012, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins, 25 de abril de 2012.

WANZETE KRÜGER
Prefeito